

PROCESSO N°: 1047654
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame I

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, com inscrições previstas para o período de **27/08 a 26/09/2018** e prova objetiva a ser realizada em **21/10/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 27/06/2018, conforme informação constante no relatório a fls. 06.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 11.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão que determinou a fls. 13 seu encaminhamento a esta Coordenadoria, cuja análise técnica encontra-se a fls. 14/17.

Em 14/09/2018, a fls. 22, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 265 c/c o art. 166, § 1º, II do RITCMG, Res. n. 12/08 o Relator determinou a citação do Sr. Procópio Celso de Freitas, Prefeito Municipal de Conceição do Pará e signatário do Edital de Concurso Público n. 01/2018, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, querendo, apresentasse defesa ou procedesse às adequações necessárias ao atendimento das determinações deste Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado e sua republicação para análise, englobando, especialmente, as irregularidades apontadas pela unidade técnica, no relatório a fls. 14/17, e pelo Ministério Público de Contas, no parecer a fls. 19/20.

Em resposta ao Ofício n. 16847/2018- SEC/2ª Câmara, datado de 18/09/2018, a fls. 23, o responsável manifestou-se conforme documento protocolizado neste Tribunal sob o n. 0005055710/2018, a fls. 25/44, o qual passamos a analisar.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame, www.exameconsultores.com.br, em 14/11/2018, às 8 h 03 min, verifica-se que a última informação constante é a publicação do resultado geral da prova prática em 05/11/2018.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Defesa do PM de Conceição do Pará, datada de 17/10/2018	25/33
Procuração da PM de Conceição do Pará, datada de 05/01/2018	34
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, datado de 21/03/2017	35/39
Ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, datado de 29/06/2018	40
Ofício da PM de Conceição do Pará, datado de 18/09/2018	41/42

2.2- Da análise da documentação encaminhada em confronto com as determinações do Conselheiro Relator, a fls. 22.

2.2.1- restrição à isenção da taxa de inscrição ao prever a obrigatoriedade de o candidato de baixa renda estar inscrito no CadÚnico.

Defesa

O Prefeito alegou que, conforme o Edital, o prazo para pedido de isenção seria no período de 13/08/2018 a 15/08/2018.

Salientou, ainda, que o Prefeito Municipal sequer foi intimado com antecedência para manifestar acerca do apontamento feito pelo TCE/MG.

Alegou que para o presente certame tiveram um total de 1.874 candidatos inscritos, sendo que, deste montante, 95 candidatos foram favorecidos com a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Conforme as previsões contidas no Edital, as provas foram realizadas no dia 21/10/2018 e qualquer alteração no cronograma às vésperas do certame, traria aos candidatos e à população em geral, dúvidas acerca da credibilidade e confiabilidade do concurso público.

Salientou que os locais e horários de provas foram divulgados no dia 15/10/2018 e os candidatos estavam na expectativa para realização das provas.

Frisou que o Município de Conceição do Pará tomou ciência dos relatórios do TCE somente em 27/09/2018, ou seja, após o período previsto em Edital para pedido de isenção e com as inscrições já encerradas.

Destacou que foi firmado um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre o Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Neste TAC o Município se comprometeu à realização e finalização do concurso até o dia 31/12/2017, ou seja, no final do ano passado. Em 29/06/2018 o Município foi notificado pelo Ministério Público acerca do cumprimento do TAC, anexado a fls. 35/39.

Desta forma, qualquer embaraço ou situação que retarde na execução dos prazos previstos no Edital poderia ser considerado pelo Ministério Público, como forma de descumprimento do acordo celebrado.

Acrescentou, conforme consta no item V- “Dos pedidos de isenção da taxa de inscrição”, transcrito a fls. 27.

Isto posto, concluiu que tanto os pedidos de isenção do valor das taxas de inscrição quanto o recurso contra as decisões que negaram as isenções, deveriam ser, na forma do Edital, apresentados tempestivamente.

Neste ponto, ressaltou que não houve nenhum recurso interposto por qualquer candidato.

Transcreveu literalmente do Edital, no que se refere ao pedido de isenção e ao recurso contra a decisão que a indefere, a fls. 27/30, de onde se vê que a apresentação dos documentos que deveriam acompanhar o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição são somente documentos que auxiliam na melhor análise da condição dos candidatos, evitando-se, assim, fraudes e abusos por parte de eventuais candidatos que, tendo condição de pagar a taxa, pugnam pela sua isenção.

Salientou que houve a exigência da apresentação dos documentos para acompanhar o requerimento de isenção da taxa de inscrição, apenas dos candidatos que declararam estar

DESEMPREGADOS. Neste caso, houve o entendimento de que não seria justo conceder à isenção para o candidato que não comprovasse esta condição. Estabeleceu-se neste caso, um critério mínimo para que fosse favorecido quem de fato estava nesta condição, sem ter como pagar a inscrição.

Observou que regra similar consta do Edital de Concurso publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Alegou que, a outra opção constante do Edital foi a de que o candidato pudesse se declarar HIPOSSUFICIENTE (empregado ou não). Nesta hipótese, todos os candidatos que solicitaram o pedido corretamente e apresentaram o requerimento para isenção, tiveram seus pedidos deferidos, sem a necessidade de apresentar comprovação.

Destacou que não seria justo conceder a isenção para o candidato que declarou ser hipossuficiente sem que ele estivesse cadastrado no **CadÚnico**, que *entendemos ser um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que se conheça melhor a realidade socioeconômica do candidato*. Estabeleceu-se neste caso um mínimo de critério para que fosse favorecido quem de fato não tinha condição de pagar a taxa.

Ademais, conforme previsão do Edital, aquele interessado que teve o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido, teve assegurado o direito ao recurso da decisão, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Destacou que nenhum candidato recorreu da decisão acerca do resultado dos pedidos de isenção.**

Sendo assim, afirmou que não houve, de forma alguma, prejuízo aos candidatos interessados à isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Como analogia ao sobredito destacou que os Tribunais pátrios, acerca da gratuidade de justiça, entendem que é necessária a comprovação da hipossuficiência, não sendo suficiente a mera declaração, conforme agravo de instrumento do TJ-RS, transcrito a fls. 32.

Por fim, salientou que quaisquer alterações na atual fase do certame (véspera das provas) implicariam descrédito para o Poder Público, dúvida acerca da lisura do concurso e em descumprimento do TAC firmado com o Ministério Público. Assim, não restaria alternativa senão manter o Edital e o resultado dos pedidos de isenção, sem prejuízo

eventualmente de revisão posterior das inscrições que foram pagas, desde que atendidos os critérios do Edital.

Diante de todo o exposto, inexistindo qualquer vício ou nulidade capaz de produzir quaisquer prejuízos ao Município de Conceição do Pará e aos candidatos interessados no certame, requereu, seja reconhecida a total legalidade do Edital do Concurso n. 01/2018.

Análise

Considerando que o Prefeito do Município de Conceição do Pará informou que tomou ciência dos relatórios do TCE somente em **27/09/2018**, ou seja, após o período previsto em Edital para pedido de isenção e com as inscrições já encerradas, **este órgão técnico entende que esta irregularidade não é mais** passível de saneamento.

Cabe ressaltar, ainda, que o gestor destacou **que nenhum candidato recorreu da decisão acerca do resultado dos pedidos de isenção.**

Assim sendo, em que pese a fase em que se encontra o certame, qual seja, publicação do resultado geral da prova prática, sugere-se que o atual gestor municipal seja advertido para que quando da realização de novo concurso público indique, com clareza, as regras para a concessão da isenção de inscrição, sem restringir o benefício aos candidatos que não possuam condições financeiras de arcar com seu pagamento sem comprometer seu sustento ou de sua família, adotando-se interpretação ampliativa do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Edital regulamentador do concurso público n. 01/2018 pode ser considerado regular.

Sugere-se, *smj*, que o gestor municipal seja advertido para que quando da realização de novo concurso público, o edital atenda às recomendações desta Corte de Contas, indicando, com clareza, as regras para a concessão da isenção de inscrição, sem restringir o benefício aos candidatos que não possuam condições financeiras de arcar com seu pagamento sem comprometer seu sustento ou de sua família, adotando-se interpretação ampliativa do princípio da ampla participação nos concursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 14 de novembro de 2018.

Suzana Starling de Pádua
Analista de Controle Externo
TC 1161-1